GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 159/2022-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 16 de dezembro de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRASE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal dos Profissionais em Saúde do Município de Anápolis.

Pontua-se que, a necessidade de alteração no quantitativo de cargos e especialidades existentes, bem como a criação de novos, se fez necessária em virtude do crescimento populacional do Município, que, entre os anos de 2009 e 2022, apresentou um grande aumento, o que motiva o atual incremento nas demandas de serviços de saúde.

Assim, o Município avançou nos últimos anos na oferta de serviços de saúde, especialmente na rede especializada, de urgência e emergência, auditoria e regulação, necessitando igualmente um maior número de profissionais.

Demais disso, cumpre pontuar que a maioria dos profissionais de saúde foram selecionados por meio de credenciamento, vez que tal situação se mostrou absolutamente necessária para o emergencial enfrentamento a pandemia de SARS-COV-2.

Ainda relacionado aos efeitos da pandemia, observa-se que os números de atendimento à população decorrentes dos impactos psicossociais causados pela COVID-19 têm aumentado consideravelmente, e estima-se um crescimento ainda maior no período pós-pandemia.

Sobre o tema, a Carta Magna, dispõe em seu artigo 30, inciso I e VII, sobre a competência dos municípios de legislar sobre seus assuntos de interesse local e prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, *in verbis*:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

> ***I -*** *Legislar sobre assuntos de interesse local.*
>
> *(...)*
>
> ***VII -*** *prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (...)*

Ademais, em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, versa em seu artigo 223, sobre a saúde ser direito de todos e dever do Estado, ficando a cargo do Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras. Analisemos:

> ***Art. 223.*** *Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.*

Posto isto, destacamos que a regularização de contratação destes profissionais se faz imperiosa, inclusive por objeto de recomendação da 11° Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, que por meio do Termo de Recomendação nº 2022004437669 (autos extrajudiciais n. 202100151312), advertindo ao Município que realize processo seletivo simplificado para a substituição de profissionais credenciados por aqueles advindos de processo seletivo simplificado ou concurso público.

A par disso, a fim de se realizar as devidas adequações no quantitativo de profissionais dos cargos de saúde já existentes, como na criação de novos cargos e especialidades para o atendimento às demandas da população e também aos profissionais atualmente credenciados além de adequar a descrição das atividades cargo de médico plantonista para a adequação das tarefas do setor de regulação e auditoria, se faz necessária a presente proposta.

Adiante o quadro de alterações do incluso PLC:

1	***CRIAÇÃO DE 7 SUBDIVISÕES DO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA;***
2	***CRIAÇÃO DE 3 SUBDIVISÕES DO CARGO DE ENFERMEIRO;***
3	***CRIAÇÃO DE 9 SUBDIVISÕES E MAIS 26 VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO AMBULATORIAL;***
4	***CRIAÇÃO DE 5 SUBDIVISÕES E MAIS 11 VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO PLANTONISTA;***
5	***CRIAÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR FÍSICO COM O TOTAL DE 8 VAGAS.***

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a essa douta Casa Legiferante **EM REGIME DE URGÊNCIA EM SEDE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRASE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispostivos ao Anexo III (TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA), Classe Ocupacional Nível Superior + Profissionalização – Especialista em Saúde, da Lei Complementar N° 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

ANEXO III

TABELA DE CARGOS E DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
(...)		
CIRURGIÃO DENTISTA *ANEXO DA SUBDIVISÃO	120	20hs
ENFERMEIRO * ANEXO DA SUBDIVISÃO	120	30hs
EDUCADOR FÍSICO	8	40hs
(...)		
MÉDICO AMBULATORIAL * ANEXO DA SUBDIVISÃO	216	20hs
MÉDICO PLANTONISTA * ANEXO DA SUBDIVISÃO	248	24hs
TOTAL	**712**	

Art. 2°. Altera e acrescenta dispositivos ao ANEXO III (TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR CLASSE OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA), Classe Ocupacional Nível Superior +

profissionalização – Especialista em Saúde (anexo da subdivisão), da Lei Complementar N° 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

ANEXO III

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
CIRURGIÃO DENTISTA SUBDIVIDIDO EM:		
CIRURGIÃO DENTISTA - GERAL	60	20HS
CIRURGIÃO DENTISTA - BUCO MAXILO FACIAL	8	20HS
CIRURGIÃO DENTISTA - ENDODONTISTA	16	20HS
CIRURGIÃO DENTISTA - ODONTOPEDIATRA	4	20HS
CIRURGIÃO DENTISTA - PACIENTE ESPECIAL	4	20HS
CIRURGIÃO DENTISTA - PERIODONTISTA	10	20HS
CIRURGIÃO DENTISTA - PROTESISTA	14	20HS
CIRURGIÃO DENTISTA – ORTODONTISTA	4	20HS
TOTAL	**120**	

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ENFERMEIRO - SUBDIVISÃO		
ENFERMAGEM GERAL	99	30HS
ENFERMAGEM DERMATOLÓGICA	3	30HS
ENFERMAGEM EM SAÚDE MENTAL	16	30HS
ENFERMAGEM EM SAÚDE DO TRABALHADOR E SAÚDE OCUPACIONAL	2	30HS
TOTAL	**120**	

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
MÉDICO AMBULATORIAL - SUBDIVISÃO		
ALERGISTA	2	20HS
ANGIOLOGISTA	6	20HS
CARDIOLOGISTA	12	20HS
CIRURGIÃO APARELHO DIGESTIVO	6	20HS
CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO	6	20HS
CIRURGIÃO GERAL	4	20HS
CIRURGIÃO PEDIATRA	3	20HS
CIRURGIÃO VASCULAR	2	20HS
CLÍNICO GERAL	6	20HS
DERMATOLOGISTA	6	20HS
ENDOCRINOLOGISTA	12	20HS
FISIATRA	2	20HS
GASTROENTEROLOGISTA	5	20HS
GASTROPEDIATRA	2	20HS
GENETICISTA	2	20HS
GERIATRA	7	20HS
GINECOLOGISTA / OBSTETRA	15	20HS
HEMATOLOGISTA	2	20HS
IMUNOLOGISTA	2	20HS
INFECTOLOGISTA	5	20HS
LEGISTA	2	20HS
MASTOLOGISTA	8	20HS
NEFROLOGISTA	6	20HS
NEUROLOGISTA	5	20HS
NEUROPEDIATRA	2	20HS
NEUROCIRURGIÃO	3	20HS
OFTALMOLOGISTA	10	20HS
ORTOPEDISTA	14	20HS
OTORRINOLARINGOLOGISTA	8	20HS
PATOLOGISTA	3	20HS

PEDIATRA	16	20HS
PNEUMOLOGISTA	3	20HS
PSIQUIATRA	10	20HS
RADIOLOGISTA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	8	20HS
REUMATOLOGISTA	5	20HS
UROLOGISTA	6	20HS
TOTAL	**216**	

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

*ANEXO DA SUBDIVISÃO

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
MÉDICO PLANTONISTA - SUBDIVISÃO		
CARDIOLOGISTA	3	24HS
CIRURGIÃO GERAL	24	24HS
CIRURGIÃO PEDIATRA	3	24HS
CIRURGIÃO VASCULAR	2	24HS
CLÍNICO GERAL	130	24HS
GASTROENTEROLOGISTA	3	24HS
GINECOLOGISTA / OBSTETRA	10	24HS
NEUROCIRURGIÃO	1	24HS
ORTOPEDISTA	25	24HS
PATOLOGISTA	5	24HS
PEDIATRA	40	24HS
RADIOLOGISTA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	2	24HS
TOTAL	**248**	

Art. 3º. Altera e acrescenta dispositivos ao ANEXO V (ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS), Requisitos para Provimento, Constando Classe Ocupacional, Título do Cargo, Descrição do Cargo, Classes e Pré-Requisitos, da Lei Complementar N° 213, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

ANEXO V

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ESPECIALISTA EM SAÚDE	MÉDICO AMBULATORIAL	216	20HS

(...)

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ESPECIALISTA EM SAÚDE	MÉDICO PLANTONISTA	248	24HS

(…)

B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS:

(...)

- Verificar as evidências clínicas das solicitações e o cumprimento dos protocolos de regulação, por meio da análise de laudo médico e atuar sobre a demanda reprimida de procedimentos regulados;

- Autorizar ou não a realização de procedimento;

- Definir sobre a alocação da vaga e dos recursos necessários para o atendimento;

- Avaliar as solicitações de procedimentos já autorizados, incluídos os especiais, e suas alterações, além de orientar e avaliar o preenchimento dos laudos médicos;

- Avaliar, acompanhar, regular, autorizar, negar e realizar auditoria, regulação de leitos hospitalares de enfermaria e complementares, para assistência à saúde;

- Realizar triagem das ocorrências e identificar presença de risco de morte;

- Decidir quais recursos são necessários e mais adequados ao atendimento dos pacientes com solicitação de transferência hospitalar;

- Receber solicitação de internação encaminhada pela Unidade de Saúde solicitante definindo, na função de Regulador, os recursos assistenciais necessários ao paciente tais como leito, especialidade médica, prioridade etc.;

- Verificar a evolução dos pacientes e solicitar esclarecimentos à Unidade solicitante;

- Priorizar e qualificar o processo assistencial a ser oferecido ao paciente crítico;

- Definir sobre a internação em leito hospitalar, fazendo-o com base nos princípios de equidade, integralidade e universalidade da assistência, além de demais normativas e protocolos cabíveis;

- Realizar auditorias, avaliando in loco quando necessário, procedendo a fiscalização quanto a utilização dos leitos de terapia intensiva, bem como os de enfermaria e especialidades, credenciados pelo SUS;

- Gerar informações, conforme protocolo, que possam qualificar e subsidiar a tomada de decisão quanto à busca da melhor alternativa assistencial do momento, de acordo com a necessidade do paciente;

- Atuar como médico autorizador de exames, consultas, cirurgias e internações.

(…)

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ESPECIALISTA EM SAÚDE	EDUCADOR FÍSICO	08	40HS
REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO:	Ensino superior completo em Educação Física e registro profissional		

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA:

Executar, supervisionar, avaliar, assessorar, coordenar, planejar, orientar atividades, trabalhos e programas inerentes à área de atividade física e desporto, voltadas à promoção, prevenção e recuperação à saúde, desenvolvidas pelo Município.

B) TAREFAS TÍPICAS / AGLOMERADAS:

- Efetuar testes de avaliação física;

- Estudar a necessidade e capacidade física dos desportistas;

- Elaborar relatórios e planos de treinamentos;

- Submeter os desportistas ao treinamento, ensinando a eles as técnicas e táticas do esporte ou atividade física realizada;

- Instruir os desportistas sobre a realização de exercícios, treinamentos, atividades físicas e jogos esportivos;

- Elaborar o programa de atividades desportivas, baseando-se na comprovação de necessidades, capacidades e nos objetivos almejados;

- Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades com vistas à performance esportiva, ginastica laboral e recreação esportiva;

- Executar outras atividades ou tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente laboral ou organizacional, dentro de seu âmbito de ação;

- Colaborar nos processos de reabilitação física, mental e social de pacientes;

- Colaborar nos trabalhos e atividades voltados à prevenção e promoção da saúde em atividades e práticas físicas;

- Colaborar com a prática e desenvolvimento de atividades físicas em ambiente laboral;

- Coordenar, atuar, planejar e executar projetos de atividades físicas junto aos programas assistenciais de saúde voltados a idosos, pessoas com incapacidades físicas, transtornos psicossociais e outros, visando a promoção, prevenção e recuperação da saúde;

- Colaborar com o desenvolvimento e implementação de programas de educação em saúde pela prática de atividades físicas, corporais e de desportos.

- Promover a capacitação de profissionais de saúde de forma a atuarem como facilitadores e/ou monitores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais.

- Colaborar na promoção de eventos que estimulem ações que valorizem atividades físicas/práticas corporais e sua importância para a saúde da população.

- Colaborar, planejar, desenvolver, implementar e executar programas de atividades físicas, práticas corporais e/ou desporto junto à população conforme as diretrizes de atenção primária à saúde.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL